

IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00005496-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

HOTEL BHALLY, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 868355920001-87, com sede na Avenida Atlântica, 3250, Centro, Balneário Camboriú, neste ato representado por Sedenir Neves Pereira, solteiro, empresário, inscrito no CPF n. 02213128979, com domicílio no mesmo endereço do hotel, ora COMPROMISSÁRIO, firmam o presente:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, Il da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à



alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê em seu art. 57 que "As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes";

CONSIDERANDO nos termos do art. 60, § 1º, da Lei n. 13.146/2015 "a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade";

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/2000 estabeleceu normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência mediante a supressão de barreiras e obstáculos em edifícios públicos ou privados nos seguintes termos:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

 I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;



II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida:

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei: e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CONSIDERANDO que o Decreto n. 5.296/2004, publicado em 3/12/2004, que regulamenta a Lei n. 10.098/2000, estipulou as diretrizes para observância nas edificações:

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso púbico ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

- Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- [...] § 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para



reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

[...] Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o estabelecimento Hotel Bhally não atende as normas vigentes no tocante à acessibilidade:

CONSIDERANDO que após a realização de vistoria no estabelecimento pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano foi constatada a existência de irregularidades no tocante à acessibilidade;

CONSIDERANDO que, na oportunidade da vistoria, foi expedida a Intimação n. 9433 para que sejam providenciadas as adaptações necessárias, nos termos da NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias, executar as obras de adaptação necessárias a garantir condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da legislação vigente;

Parágrafo 1º: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquanto perdurar o descumprimento, destinada ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

Parágrafo 2º: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 1ª, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo assinalado para cumprimento da obrigação, mediante o encaminhamento de laudo técnico acompanhado de ART;

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CLÁUSULA 2ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 3ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, mediante o requerimento de suspensão das atividades do estabelecimento até a devida regularização no tocante à acessibilidade.

CLÁUSULA 4ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 5^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 27 de janeiro de 2021.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

> Sedenir Neves Pereira Representante legal Hotel Bhally